**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Processo Licitatório: 0062/2021**

**Pregão Presencial: 0039/2021**

**Requerente: ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do item nº175 interposto pela empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,** referentes ao Pregão nº 0039/2021, constantes nos autos do Processo em epígrafe, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO.

**I - RELATÓRIO**

A proponente participou do certame licitatório na modalidade de pregão presencial, através do sistema de registro de preços para fornecimento de medicamentos e ou materiais médicos hospitalares, sagrando – se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre os quais se destaca –se o item 175 - GLICOSE HIPERTONICA 50% AMPOLA 10 ML.

Ocorre que, os valores orçados à época do item acima adjudicado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis mas de consequência incalculáveis, que não podemos evitar, tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultam no desequilíbrio econômico- financeiro desta relação jurídica, impondo a proponente riscos face a eminentes prejuízos na execução do instrumento ajustado.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, a empresa alega que não está conseguindo adquirir medicamentos bem como muitos dos materiais hospitalares para fechamento de empenhos, ao qual se encontra na empresa, pois os fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo mundo.

Apesar do agravamento da crise, até o presente momento, a empresa cumpriu de forma honrosa as obrigações presentes no contrato. Infelizmente, atualmente não estão conseguindo manter os valores praticados devido ao atual cenário econômico, alta do dólar, baixa nos estoques e dificuldades nas logísticas e importações. E devido esse cenário, os preços são impactados diretamente, fato esse, que impacta diretamente nos custos dos equipamentos e respectivos insumos para sua produção de origem internacional.

É a síntese dos fatos.

**II – DA ANÁLISE**

A empresa recorrente anexa como forma de sustentar seus fundamentos DANFE’s que demonstram o aumento dos custos do item licitado, de forma que só restou à empresa requerer o seu reequilíbrio.

Contudo, foi verificada no momento da conferência da documentação, divergência entre o valor da planilha e o cálculo da comissão, de forma que o reequilíbrio foi deferido de acordo com o cálculo efetuado por esta comissão.

É o disposto pelo art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, e ao art. 12, § 3º, III, do Decreto Municipal nº 1.526/2017, infra indicados:

“Art. 65.  Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8883.htm#art1)"

**“Art. 12º**- A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3~~º~~  Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

[...]

III – realizar o realinhamento do preço visando o equilíbrio econômico-financeiro, com adequação a média praticada no mercado: [(Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art1)

b) o pedido deverá especificar a necessidade através de documentos que comprovem o aumento do custo; [(Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art1)

c) o realinhamento não admitirá percentual superior à diferença entre o custo e o preço registrado em Ata à época do registro de preço.” [(Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art1)

Desta forma, os preços serão atualizados no primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da presente decisão, conforme planilha abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Descrição** | **Valor Anterior** | **Valor Reequilibrado** |
| 175 | GLICOSE HIPERTONICA 50% AMPOLA 10 ML | R$ 0,449 | R$ 0,58 |

**III – CONCLUSÃO**

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigão, conhece o requerimento apresentado pela empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** para conceder o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao item n° 175 referente à Ata de Registro de Preços nº 00076/2021.

Perdigão/MG, 02 de junho 2022.

Julio Dimas Tavares de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Matrícula - 2595

Emerson Ernesto da Costa e Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Matrícula - 3038

Jade Reis da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Matrícula - 3083